



## Acórdão n.º 50 - 2022/2023

N.º Processo: 50/PA/2022-2023

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 MASCULINOS

Data: 18/02/2023 - Hora: 17:59 - Local: Recarei

### Clubes:

- **Visitado:** Paredes Polo Aquático (PPA)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Nataação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **EURICO SILVA e RUI SANTOS**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

- **“Aos 05:17 do período 2 o jogador Rafael Sousa número 6 da equipa PPA foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por ter tentado pontapear o adversário no peito. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.”**
- **“Aos 06:35 do período 3 o HeadCoach Carlos Carvalho da equipa PPA foi admoestado com Cartão Amarelo (...) por sucessivos protestos à equipa de arbitragem.”**
- **“O jogador número 9 da equipa de gorro azul, Afonso Silveira, dirigiu-se à equipa de arbitragem referindo “Vai aprender as regras, és uma vergonha, vai-te foder”. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.”**





- **“O jogador da equipa do CFP, Tiago Parati, apresenta ferimentos visíveis na zona da face (boca) em virtude de lesão ocorrida durante o jogo. Tendo alertado que poderá ser necessária a deslocação ao hospital para cuidados médicos.”**
- **“O delegado de campo, Pedro Ferraz, informou a equipa de arbitragem que os adeptos afetos à equipa do CFP partiram duas cadeiras da bancada da respetiva piscina.”**

2. A Associação Desportiva Paredes Polo Aquático (PPA) apresentou defesa – *Exposição/considerações relativas a factos ocorridos no decorrer do jogo PPA x CFP da 13.ª jornada do Campeonato de Portugal A1* – subscrita pelo Sr. Presidente da Direcção, Diamantino Sousa, remetida, e recebida nos Serviços da FPN, no dia 22/02/2023 (**De:** Paredes Polo Aquático [mailto:paredespoloaquatico@gmail.com] **Enviada:** 22 de fevereiro de 2023 09:55-**Para:** Fernanda Félix FPN <fernanda.felix@fpnatacao.pt>).

2.1 Na dita defesa do PPA invoca-se, em síntese, o seguinte:

2.2 Quanto ao “cartão amarelo mostrado ao treinador do PPA” o mesmo - Carlos Eduardo Carvalho - refere que *“Relativamente à “acusação” registada, “sucessivos protestos à equipa de arbitragem”, começo por negar categoricamente a situação relatada, pois esta não coincide com o que ocorreu de facto situação que passo a descrever” (...)* *“No momento da aplicação do cartão amarelo, eu estava parado observando a minha equipe que naquele momento estava a defender. Ato contínuo, a equipa adversária fez um golo e antes do reinício do jogo o referido árbitro mostrou-me o cartão amarelo. Como eu estava em silencio, inclusive fazendo substituições na minha equipa e sem perceber o motivo da amostragem do referido cartão, dirigi-me ao Sr. Árbitro para obter uma explicação. Questionei-o acerca do motivo da punição e naquele momento perguntei-lhe o que ele me tinha ouvido a falar para me punir, ao que o Sr. Árbitro me respondeu que era por ter reclamado há 3 ou 4 minutos atrás. No final do jogo dirigi-me à mesa da arbitragem, e, de forma educada, perguntei novamente ao Sr. Árbitro Rui Santos o motivo da amostragem do cartão amarelo, na presença do 1º árbitro, Sr. Eurico Silva. O Sr. árbitro Rui Santos repetiu a explicação dada ao minuto 6:35’ do 3º período de jogo, que havia sido por reclamações a 3 ou 4 minutos atrás. Nesse momento questionei o Sr. Árbitro por que razão não aplicou a punição no momento em que supostamente incumpri as regras de jogo mas somente ao minuto 6:35’, ao que o Sr. Árbitro respondeu que, e cito “não posso interromper o jogo”. E mais, colocar na Ata “sucessivos protestos” para mim é vago.*





*Quais protestos? O que disse o técnico? Que discordava da marcação? (...) Vários intervenientes são julgados e punidos em razão dos que se escreve no Relatório, que como demonstrado acima, muitas vezes carecem de mais esclarecimentos para que sejam analisados no momento do julgamento.”*

**2.3** No que concerne à “Exclusão definitiva com substituição do jogador nº 6 do PPA – Rafael Sousa” a defesa do PPA alega que “O jogador Rafael Sousa foi excluído definitivamente com substituição, mas não foi assinalado pênalti e o jogador que entrou não esperou 4 minutos, ou seja, a equipa de arbitragem não considerou que o jogador tinha violado a regra WP22.14. Então, o que realmente aconteceu? Qual foi a situação vista pelo árbitro? Pois, os árbitros não relataram em que situação o fato ocorreu. A equipa do jogador estava atacando ou defendendo conforme menciona a regra? Foi um empurrão? Nesse caso é uma falta simples. Houve um pontapé ou uma agressão? O atleta já estava em contato com o oponente quando iniciou o movimento, o que segundo a regra “isso geralmente será um empurrão” ou o movimento começou antes do contato com o oponente, para ser considerado um chute? A verdade é que não saberemos, pois existem discrepâncias entre a decisão durante o jogo e o descrito no “Relatório dos Árbitros”, que não possui quaisquer explicações que facilitarão o entendimento e posteriormente o julgamento.”

**2.4** No que diz respeito à expulsão do jogador n.º 9 do CAP, Afonso Silveira, a defesa do PPA refere que o preenchimento que os árbitros fizeram constar da acta do jogo – no campo “Desenvolvimento – Período 4” – “não foi isso que se passou no jogo”.

**2.5** Ora, compulsada atentamente a defesa apresentada pelo PPA constatamos que a mesma se traduz numa mera impugnação dos factos constantes do relatório dos árbitros, consubstanciando o relato da versão (subjectiva) da sua ocorrência na óptica do PPA, sobre o cartão amarelo exibido ao treinador principal do PPA, Carlos Carvalho (“**por sucessivos protestos à equipa de arbitragem**”), sobre a exclusão definitiva com substituição do jogador n.º 6 do PPA, Rafael Sousa (“**por ter tentado pontapear o adversário no peito**”) e sobre o preenchimento incorrecto, pelos árbitros, da “Ata de Polo Aquático” no campo “Desenvolvimento – Período 4”, sendo certo que o relatório de arbitragem, quanto à situação a que se refere tal preenchimento da acta de jogo, é inequívoco ao descrever que “**O jogador número 9 da equipa de gorro azul, Afonso Silveira, dirigiu-se à equipa de arbitragem referindo “Vai aprender as regras, és uma vergonha, vai-te foder”. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.**”





**2.6** O relatório dos árbitros encontra-se redigido de forma incontroversa, com respaldo regulamentar, e em nada obsta a que o Conselho de Disciplina julgue, adequada e fundamentadamente, e com certeza jurídica, as ocorrências no mesmo reportadas.

**2.7** A defesa do PPA deverá ter sempre presente que em sede de processo sumaríssimo “**O Conselho de Disciplina apreciará e julgará com base em todos os elementos disponíveis, incluindo a defesa do arguido, mas não serão tidas em conta impugnações da matéria de fato constantes do relatório de arbitragem”, sendo que “Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de fato neles contida” (Artigos 49.º n.º 2 e 98.º n.º 5 do Regulamento Disciplinar).**

**2.8** Em suma, o conteúdo do relatório da equipa de arbitragem, constituída pelos árbitros Eurico Silva e Rui Santos, goza da presunção de veracidade, regulamentarmente estabelecida, detendo valor probatório reforçado relativamente aos factos percebidos pelos mencionados árbitros, o que a defesa do PPA não logrou, objectivamente, contrariar ou sequer pôr em causa.

**3.** “(...) o jogador Rafael Sousa (...) da equipa PPA foi admoestado com **Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada** (...) por ter tentado pontapear o adversário no peito. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.”

**3.1** O artigo 55.º do Regulamento Disciplinar estabelece que “**1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão**”, sendo que “**2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**”

**3.2** O jogador da equipa PPA, Rafael Sousa, “foi admoestado com **Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada**” “por ter tentado pontapear o adversário no peito. Foi mostrado o respetivo cartão vermelho.”

**3.3** O jogador da equipa PPA, Rafael Sousa, ao tentar pontapear o seu adversário no peito praticou um acto de má conduta, agressivo, consubstanciado numa tentativa de agressão física ao seu adversário.





**3.4** O relatório de arbitragem refere expressamente que, mercê da sua conduta, o jogador em apreço foi excluído definitivamente da partida, tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho - **“por ter tentado pontapear o adversário no peito”**.

**3.5** Termos em que, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador da equipa PPA, Rafael Sousa, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.

**4. “(...) o HeadCoach Carlos Carvalho da equipa PPA foi admoestado com Cartão Amarelo (...) por sucessivos protestos à equipa de arbitragem.”**

**4.1** O artigo 57.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **“A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.”**

**4.2** Termos em que, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador Carlos Carvalho (PPA) a exibição do cartão amarelo dos autos.

**5. “(...) O jogador número 9 da equipa de gorro azul [CFP], Afonso Silveira, dirigiu-se à equipa de arbitragem referindo “Vai aprender as regras, és uma vergonha, vai-te foder”. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.”**

**5.1** É inequívoco que o comportamento do jogador Afonso Silveira (CFP) para com a equipa de arbitragem configura **“má-conduta”** consubstanciada na utilização pelo jogador de expressões verbais grosseiras e obscenas, proferidas, admite-se, no **“calor do jogo”**, mas, ainda assim, ética e desportivamente censuráveis, e desrespeitosas para com a equipa de arbitragem enquanto autoridades máximas no recinto de jogo.

**5.2** Com efeito, é inadmissível que um jogador, em situação de jogo, se dirija aos árbitros do encontro dizendo **“Vai aprender as regras, és uma vergonha, vai-te foder”**, numa conduta manifestamente intolerável e demonstrativa de **má conduta**, como a praticada pelo jogador Afonso Silveira (CFP).

**5.3** O artigo 55.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **“O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo**





**faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.”**

**5.4** O jogador Afonso Silveira (CFP) cometeu atos de má conduta, tal como se alcança do exarado no relatório de arbitragem, o que determinou que lhe tivesse sido exibido o cartão vermelho.

**5.5** Termos em que, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador Afonso Silveira (CFP) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.

**6.** Não resultam dos autos indícios da prática de infracção disciplinar causadora dos ferimentos apresentados pelo jogador do CFP, Tiago Parati, **“visíveis na zona da face (boca) em virtude de lesão ocorrida durante o jogo. Tendo alertado que poderá ser necessária a deslocação ao hospital para cuidados médicos.”**

**6.1** Como tal, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

**7.** Quanto ao facto de o delegado de campo, Pedro Ferraz, ter informado **“a equipa de arbitragem que os adeptos afetos à equipa do CFP partiram duas cadeiras da bancada da respectiva piscina”**, na ausência de identificação cabal dos adeptos que, alegadamente, partiram as duas cadeiras da bancada de respectiva piscina, bem como, na falta de demonstração de que tais adeptos eram efectivamente adeptos ou simpatizantes afetos à equipa do CFP, e considerando que dos autos não se alcança que o decurso normal do jogo tenha sido perturbado, nem que na bancada da piscina tenham ocorrido distúrbios da ordem pública, e, bem assim, que não foram relatados actos de violência, **o Conselho de Disciplina decide, nesta sede - de processo sumaríssimo, arquivar - nesta parte - os autos, não sem deixar de alertar os todos os agentes desportivos que será intolerável com quaisquer episódios de violência nas competições nacionais de polo aquático, jamais permitirá a existência de sentimentos de impunidade relativamente aos mesmos e penalizará disciplinarmente com firmeza esses fenómenos, que, a ocorrerem, não deixará de reportar, para os devidos e legais efeitos, quer às autoridades judiciais quer à Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD).**





## 8. Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide:

- Condenar o jogador **RAFAEL SOUSA** (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.
- Mandar **averbar** no registo biográfico do treinador **CARLOS CARVALHO** (Paredes Polo Aquático - PPA) a exibição de cartão amarelo, e porque este constitui o 3.º cartão amarelo consecutivo que lhe foi exibido, o Conselho de Disciplina decide, ainda, **punir** o treinador **CARLOS CARVALHO** (Paredes Polo Aquático - PPA) com **1 (Um) jogo suspensão** (Artigo 57.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar; *4.º cartão amarelo da época desportiva, jogo PO1 PPA x VSC - 04/02/2023; 5.º cartão amarelo da época desportiva, jogo PO1 PPA x CNPO – 11/02/2023*).
- Condenar o jogador **AFONSO SILVEIRA** (Clube Fluvial Portuense – CFP) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.
- No mais, arquivar os autos.

✓ Notifique os agentes.

✓ Publicite.

Elaborado em 22 de fevereiro de 2023, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)





Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt